

APROVADO DATA 28/11/22

VOTAÇÃO: APROVADO POR
UNANIMIDADE

[assinatura] Presidente (a) [assinatura] Secretário (a)



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTAURI**

PROJETO DE LEI Nº 044, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022

"Estima a receita e fixa a despesa do município de Montauri (RS) para o exercício de 2023".

Art. 1.º Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Montauri para o exercício financeiro de 2023, compreendendo:

I - O Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e mantidas pelo Poder Público;

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos da Administração Direta e Indireta a ele vinculados.

Art. 2.º. A Receita Orçamentária é estimada em R\$ 23.330.000,00 (vinte e três milhões e trezentos e trinta mil reais).

Art. 3.º. A estimativa da receita por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos, será realizada com base no produto do que for arrecadado, na forma da legislação vigente e de acordo com o desdobramento constante nos Anexos desta lei.

Art. 4.º. A Despesa Orçamentária total é fixada em R\$ 23.330.000,00 (vinte e três milhões e trezentos e trinta mil reais), distribuída nas Categorias Econômicas e respectivos Grupos de Natureza da Despesa, constante nos Anexos.

Art. 5.º. Estão plenamente assegurados os recursos para os investimentos em fase de execução, em conformidade a Lei Municipal que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2023, e com o art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 6.º. A despesa orçamentária está estruturada, conforme prevê a Lei Federal 4320/64, até o nível de elemento da despesa.

§ 1.º. Fica os Poderes autorizados, para fins de execução da despesa orçamentária, a criar, transferir ou extinguir os desdobramentos à classificação da despesa orçamentária.

§ 2.º. Criar ou modificar destinações de recursos dentro de um elemento existente no projeto ou atividade.

Art. 7.º. Ficam os Poderes Executivo e Legislativo, autorizados, mediante Decreto, efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

§ 1.º. A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais.

§ 2.º. Para efeitos das leis orçamentárias entende-se:

[assinatura]

I - Transposição - o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;

II - Remanejamento- deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade ou, ainda, de créditos ou valores de dotações de relativas a servidores que alteram a lotação durante o exercício;

III - Transferência - deslocamento permitido de dotações de um mesmo programa de governo.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado, mediante Decreto, de acordo com o disposto nos artigos 7º, 42 e 43 da Lei nº 4320/64 e no art. 165, § 8º da Constituição Federal, no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/00, a:

I - abrir crédito suplementar para atender despesas relativas a aplicação ou transferência de receitas vinculadas que excedam a previsão orçamentária correspondente até o limite recebido;

II - abrir crédito suplementar para remanejar dotações orçamentárias no mesmo projeto ou atividade, existindo os elementos de despesa nas respectivas atividades ou projetos, até o limite da dotação;

III - abrir crédito suplementar com saldo de recursos vinculados e livre não utilizados no exercício passado, até o limite do superávit financeiro;

IV - abrir, durante o exercício, créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do somatório da sua despesa total fixada, compreendendo as operações intraorçamentárias, incluído-se os valores previstos de forma adicional (reestimativa da receita).

V - abrir crédito suplementar por excesso de arrecadação, proveniente de receitas vinculadas e livres arrecadadas e a arrecadar, observada a devida alocação de recursos, quando for o caso.

Parágrafo Único – O Poder Legislativo, mediante Resolução da mesa Diretora da Câmara, a abertura de Créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa fixada para o órgão, com a finalidade de suprir insuficiências de suas dotações orçamentárias, desde que sejam indicados, como recursos, a anulação parcial ou total de dotações do próprio poder Legislativo.

Art. 9º. O limite autorizado no art. anterior não será onerado quando o crédito adicional suplementar se destinar a atender :

I - insuficiência de dotações do Grupo de Natureza da Despesa 1 —Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesas;

II - pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização, juros e encargos da dívida, desde que utilizada a redução de dotações;

III - despesas financiadas com recursos vinculados, operações de crédito, alienação de bens e transferências de convênios;

IV- as suplementações com recursos do superávit financeiro do exercício anterior.

Art. 10. A utilização das dotações com origem de recursos em convênios ou operações de crédito fica limitada aos efetivos recursos previstos ou assegurados.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação

de receita, com a finalidade de manter o equilíbrio orçamentário-financeiro do Município, observados os preceitos legais aplicáveis à matéria.

Art. 12. Para fins de repasse de recursos ao Poder Legislativo, fica estabelecido 1/12 do total orçado no exercício de 2023, a serem repassados até o dia 20 de cada mês.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a contrair financiamentos com agências nacionais oficiais de crédito para aplicação em investimentos previstos nesta Lei, bem como a oferecer as contra garantias necessárias à obtenção de autorização do Tesouro Nacional para a realização destes financiamentos.

Art. 14. Ficam automaticamente atualizados, com base nos valores desta Lei, o montante das receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e demais relatórios previstos nos demonstrativos referidos na Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2023.

Parágrafo único. Para efeito para efeitos de avaliação do cumprimento das metas fiscais na audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da LC nº 101/2000, as receitas e despesas realizadas, bem como o resultado primário e nominal, apurados pela metodologia acima da linha, serão comparados com as metas ajustadas nos termos do caput deste artigo.

Art. 15. O poder executivo poderá efetuar alterações nos códigos e descrições das funções, subfunções, naturezas de receitas e despesas orçamentárias e fontes de recursos, visando adequá-los às alterações que venham a ser definidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) ou pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE-RS).

Art. 16. Ficam incluídos no Plano Plurianual de Investimentos, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023 os seguintes projetos e atividades, conforme detalhamentos discriminados nos anexos dessa lei:

- a) 2093 - Incentivos as Indústrias; e
- b) 2094 - Cursos de aperfeiçoamento profissional.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a contar de 1º de Janeiro de 2023.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montauri, Estado do Rio Grande do Sul, aos vinte e sete dias do mês de outubro de 2022.


João Roque Roso,
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre o Orçamento Anual, para o exercício de 2023, em cumprimento ao disposto no artigo 165, da Constituição Federal, artigo 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/2000, Lei nº 4.320/64 e da Lei Orgânica Municipal.

O Projeto de Lei de Orçamento para o próximo exercício foi elaborado de acordo com os programas de Governo estabelecido no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e as exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, atendendo assim, o princípio do equilíbrio orçamentário, princípio fundamental das finanças públicas, bem como as alterações na codificação das receitas e despesas, conforme determinado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN e Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.